

PROCESSO	- A. I. Nº 140779.0001/15-0
RECORRENTE	- MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2ª CJF nº 0194-12/18
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0077-12/19

EMENTA: ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não constitui requisito de admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, a reforma no mérito da Decisão de Primeira instância, conforme art. 169, inciso “d” do RPAF. Rejeitadas as preliminares de nulidades. Mantida a Decisão recorrida. Pedido **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto com fundamento no art. 169, I, “d” e 171 do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999), em face da Decisão desta 2ª CJF, exarada por intermédio do Acórdão CJF nº 0194-12/18, que deu Provimento Parcial ao Recurso Voluntário e Não Provimento ao Recurso de Ofício, relativo ao Acórdão JJF nº 0130-02/16, da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, o qual julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 10/03/2015, para exigir créditos tributários no valor histórico de R\$1.232.979,64, relativos às infrações descritas a seguir:

INFRAÇÃO 01 – 03.02.05 – Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 1.095.869,67, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, conforme demonstrativos no Anexo III, às fls. 18 a 23. Em complemento consta: Tudo conforme Anexo II, contendo CD/DVD com os arquivos da EFD e NF e utilizados na fiscalização e respectivos relatórios que embasam esta infração e as demais constantes do presente AI, juntamente com recibo autenticado e assinado comprovando a entrega de cópia do mesmo ao preposto do contribuinte, e Anexo III, contendo cópias impressas da primeira e última folhas dos relatórios que sustentam esta infração, também devidamente assinadas pelo preposto supra mencionado, comprovando o recebimento de cópias das mesmas.

INFRAÇÃO 02 - 03.02.02 - Recolheu a menor do ICMS no valor de R\$ 6.248,06, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março, maio, julho a dezembro de 2011, janeiro a maio e agosto de 2012, conforme demonstrativos no Anexo IV, às fls. 25 a 30. Em complemento consta: Tudo conforme Anexo II, contendo CD/DVD com os arquivos da EFD e NF e utilizados na fiscalização e respectivos relatórios que embasam esta infração e as demais constantes do presente AI, juntamente com recibo autenticado e assinado comprovando a entrega do mesmo ao preposto do contribuinte, e Anexo IV, contendo cópias impressas da primeira e última folhas dos relatórios que sustentam esta infração, também devidamente assinadas pelo preposto supra mencionado, comprovando o recebimento de cópias das mesmas.

INFRAÇÃO 03 - 07.02.03 - Deixou de proceder a retenção do ICMS no valor de R\$ 130.861,91, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, no período de janeiro a dezembro de 2012, conforme demonstrativos no Anexo V às fls. 32 a 34. Em complemento consta: Tudo conforme Anexo II, contendo CD/DVD com os arquivos da EFD e NF e utilizados na fiscalização e respectivos relatórios que embasam esta infração e as demais constantes do presente AI, juntamente com recibo autenticado e assinado comprovando a entrega do mesmo ao preposto do contribuinte, e Anexo V, contendo

de cópias impressas da primeira e última folhas dos relatórios que sustentam esta infração, também devidamente assinadas pelo preposto supra mencionado, comprovando o recebimento de cópias das mesmas.

O Decisório da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, razão da interposição do Pedido de Reconsideração sob análise, está lastreado no voto adiante reproduzido:

“VOTO:

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 2ª JJF (Acórdão JJF Nº 0130-02/16) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$1.232.979,64 para o montante de R\$844.561,50, em valores históricos, perfazendo uma redução superior a R\$100.00,00, o que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação de procedência parcial das infrações 1 e 2, sendo este o objeto do presente recurso.

Quanto à Infração 1, a conduta autuada foi descrita como “Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$ 1.095.869,67, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ...”. O Sujeito passivo se opôs ao lançamento, alegando ser beneficiário de redução da base de cálculo, prevista no Decreto 7799/00, fato que não foi observado pelo preposto fiscal. Em sua informação fiscal, o Autuante acolhe parcialmente as alegações recursais e exclui, do levantamento fiscal, as saídas com tributação normal, além das operações sujeitas ao regime ST, plenamente tributadas antecipadamente, conforme esclarece à folha 403. Acosta novo demonstrativo de débito à folha 406.

A 2ª JJF acolheu o novo demonstrativo de débito refeito e julgou a Infração procedente em parte, em conformidade com o novo montante apurado pelo Autuante.

Examinando o novo demonstrativo de débito acostado ao processo (folha 403), noto que a redução do débito lançado está devidamente justificada, uma vez que o estabelecimento autuado se enquadra como atacadista e é signatário de termo de acordo, conforme Parecer 11673/2007, cuja cópia se encontra às folhas 74/80. Além de adequadamente justificada, encontra-se estribada nos documentos acostados pelo preposto fiscal, não havendo reparo a ser feito à decisão de piso, neste ponto.

Quanto à Infração 2, a conduta autuada foi descrita como “Recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 6.248,06, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ...”. O Sujeito Passivo alegou ter corrigido o equívoco, mediante a emissão de notas fiscais complementares. Para comprovar as suas alegações, anexou provas às folhas 135/247.

Em sua informação fiscal, o Autuante acolheu as alegações fiscais e excluiu os documentos em relação aos quais foi apresentada nota fiscal complementar, tendo refeito o demonstrativo de débito conforme CD à folha 406.

A JJF acolheu o novo demonstrativo de débito, refeito pelo Autuante, tendo julgado esta infração procedente em parte.

Examinando os documentos acostados ao processo, às folhas 135/247, noto que se referem, efetivamente, a notas fiscais complementares de preço, as quais fazem referência à nota fiscal de origem, não restando qualquer dúvida de que o Contribuinte corrigiu o equívoco incorrido na emissão dos documentos fiscais autuados.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparo.

Nego, portanto, provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, alcança as três infrações imputadas, sendo este o objeto do recurso.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por ausência de indicação das situações em que a multa pode ser reduzida, não merece ser acolhida, pois tal redução é matéria de conhecimento público, uma vez que faz parte do conteúdo do art. 45 da Lei nº 7.014/96, conforme abaixo.

“Art. 45. O valor das multas previstas nos incisos II, III e VII e na alínea “a” do inciso V do caput do art. 42 desta Lei, será reduzido de:

I - 70% (setenta por cento), se for pago antes do encerramento do prazo para impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal;

II - 35% (trinta e cinco por cento), se for pago antes da inscrição em dívida ativa;

III - 25% (vinte e cinco por cento), se for pago antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário.

§ 1º A redução do valor da multa será de 90% (noventa por cento) se, antes do encerramento do prazo para impugnação, o pagamento ocorrer de forma integral.

§ 2º Em caso de parcelamento, ocorrendo a interrupção do pagamento, deverão ser restabelecidos os percentuais de multa originários, relativamente ao saldo remanescente do débito.”

Ora, sendo parte do conteúdo legal que foi objeto de publicação, o seu conhecimento é acessível por todos, inexistindo óbice a que o Contribuinte tire proveito de tais regras. Não há regra que imponha ao Estado, sob pena de nulidade, a sua divulgação no corpo do auto de infração. Preliminar rejeitada.

Quanto à Infração 1, noto que, em sua petição recursal, o sujeito passivo repetiu boa parte de suas razões apresentadas quando da impugnação ao lançamento, já devidamente apreciadas e acolhidas pela JJF.

Quanto à alegação de que é beneficiário do Decreto 7799/00, noto que tal pleito já fora devimamente reconhecido pelo preposto fiscal, o qual excluiu as saídas com tributação normal, além das operações sujeitas ao regime ST, plenamente tributadas antecipadamente, conforme esclarece à folha 403.

Quanto às notas fiscais eletrônicas do exercício de 2012, de nº 18213, 18512, 20319, 21202, 22613, 24244, 26861, 28216, 30344, 32104, 33739 e 35887, não fazem parte do levantamento fiscal refeito, conforme arquivo “Rel_Analítico_NF_Erro_BC_2012_Informação_Fiscal”, acostada à folha 406.

Finalmente, quanto à alegação de que se negou o tratamento tributário favorecido às operações com joelhos, tubos e conexões, NCM's 3917.23.00, 3917.40.90 e 8424.81.29, é importante que o sujeito passivo indique os documentos fiscais que julga terem sido inseridos indevidamente no levantamento fiscal, não bastando traçar argumentos genéricos, que não podem sequer ser validados por este colegiado.

De qualquer forma, deve-se destacar que os tubos e joelho classificados na subposição “3917” não se enquadram como “material elétrico”, mas se encaixam no tipo “material de construção”, conforme se depreende da leitura da Nota “8” do Capítulo “39” da TIPI, abaixo reproduzido.

“Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) **dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos** (grifo acrescido). Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.”

Quanto à alegação de que houve tributação indevida de materiais elétricos, faz-se necessário, igualmente, que o sujeito passivo indique a que materiais está se referindo, pois é sabido que existem materiais que se encontram enquadrados no regime ST, conforme preconiza a legislação estadual.

Quanto à alegação de que foram autuadas operações internas de transferência, embora o sujeito passivo não tenha especificado os documentos fiscais ressalto que se trata de operações que não devem ser tributadas, conforme entendimento firmado no Incidente de Uniformização nº PGE 2016.169506-0, cujo enunciado assim exprime: “Não incide ICMS nas transferências internas de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular”.

O exame do demonstrativo de débito relativo à Infração 1 revela que o Sujeito Passivo possui razão, pois há diversas operações de transferência interna, no exercício de 2011, que não deveriam ter sido incluídas na exigência fiscal. Assim, excluo os documentos fiscais respectivos, reduzindo o valor lançado na presente infração para R\$461.891,62, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

MÊS	ICMS
jan/11	1.842,87
fev/11	5.385,17
mar/11	2.916,92
abr/11	4.627,04
mai/11	7.664,27
jun/11	4.914,69
jul/11	28.095,03
ago/11	32.397,00
set/11	31.777,00
out/11	30.614,73
nov/11	46.884,06
dez/11	35.083,24
jan/12	20.031,88
fev/12	8.944,87
mar/12	16.607,41

abr/12	17.932,67
mai/12	22.317,95
jun/12	19.463,76
jul/12	26.333,99
ago/12	21.134,70
set/12	19.786,96
out/12	22.063,39
nov/12	15.515,80
dez/12	19.556,22
TOTAL	461.891,62

Assim, reformo a decisão recorrida neste ponto.

Quanto à Infração 2, a acusação fiscal descreveu a conduta autuada como “Recolheu a menor do ICMS no valor de R\$ 6.248,06, em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, ...”. O Sujeito Passivo admitiu o equívoco na emissão dos documentos fiscais autuados, mas se opôs ao lançamento, tendo alegado que corrigira os equívocos mediante a emissão de notas fiscais complementares.

Examinando os autos, noto que tal alegação já havia sido apreciada na primeira instância, tendo o Autuante acolhido parcialmente as razões defensivas e excluído a maior parte dos documentos fiscais objetos do presente lançamento, o que resultou numa redução do valor lançado de R\$6.248,06 para R\$1.384,87, conforme demonstrativos “Rel_NF_Saídas_Aliq_Interestad_Não_Contrib_2011” e “Rel_NF_Saídas_Aliq_Interestad_Não_Contrib_2012”, acostados à mídia (folha 435 do processo).

A Recorrente volta a se insurgir em relação ao valor residual, mas não especifica os documentos fiscais, nem, muito menos, carreia novas provas capazes de elidir o demonstrativo de débito refeito, sucumbindo às provas constantes do processo. Entendo que a Infração 02 se encontra parcialmente caracterizada, não merecendo reparo a decisão recorrida.

Quanto à Infração 3, a acusação fiscal é “Deixou de proceder a retenção do ICMS no valor de R\$ 130.861,91, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, ...”. O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, tendo alegado que promoveu a retificação no SPED fiscal, tendo sido a obrigação acessória prontamente corrigida, conforme se lê à folha 475, em trecho abaixo reproduzido.

“Em que pese o brilhantismo do ilustre auditor fiscal, a infração combatida foi sanada, haja vista a retificação no SPED FISCAL, portanto, a obrigação acessória foi prontamente corrigida. Logo a infração apontada está superada.”

À folha 16 do processo, o Autuante acostou relatório “Substituição Tributária – Falta de retenção de ICMS de produtos substituídos – ICMS ST não retido – Demonstrativo analítico”, mediante o qual relacionou todas as notas fiscais emitidas, em relação às quais deixou-de de fazer a retenção do tributo indicado, com demonstrativo de apuração da base de cálculo do ICMS-ST devido.

Não tem relação, portanto, com o descumprimento de obrigação acessória, diferentemente do que alega a empresa, pois se refere à falta de lançamento e recolhimento de tributo. O Contribuinte não nega a emissão das notas fiscais, nem aponta a existência de qualquer erro nos documentos emitidos. Como não fez prova do recolhimento do tributo lançado, nem apresentou outros elementos capazes de desconstituir o lançamento, entendo que restou caracterizada a infração.

Assim, entendo que não merece reparo a decisão recorrida. Mantida a Infração 3.

Ex-positis, nego provimento ao recurso de ofício, ao tempo em que dou provimento parcial ao recurso voluntário, reduzindo o valor lançado para R\$594.138,40, em conformidade com o demonstrativo de débito abaixo.

INFRAÇÕES	ICMS
1	461.891,62
2	1.384,87
3	130.861,91
TOTAL	594.138,40

Cientificado da decisão da 2ª CJF, o sujeito passivo interpôs Pedido de Reconsideração às fls. 517 a 522 dos autos, requerendo recepção do Recurso, pelo reexame da matéria e provas colacionadas para reformar a Decisão pela improcedência do Auto de Infração (infrações 01, 02 e 03), por ser questão de justiça.

Argumentos trazidos pelo Recorrente para recepcionar o respectivo Recurso:

Sede de preliminar

Alega que no recurso voluntário, foi alegada a nulidade da infração, em razão ao desrespeito ao quanto preceituado no art. 39, V, do RPAF, no entanto, a C. Câmara de Julgamento Fiscal – CCJ não acolheu, simplesmente pelo fato do auto de “*seu conhecimento é acessível por todos, inexistindo óbice a que o contribuinte tire proveito de tais regras*”.

Diz que, apesar de conter esses requisitos, o artigo supramencionado traz um rol taxativo, expresso, cujo prevê que o auto de infração também deve conter: “a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária, relativamente a cada situação.”, no entanto, conforme pode ser facilmente observado, o Auto de Infração não respeitou este requisito e, portanto, resta nulo.

Afirma ser obrigação inexorável, a indicação no auto de infração das situações, em que à multa aplicada poderá ser reduzida, vez que o contribuinte necessita ter conhecimento prévio das reduções pertinentes, razão pela qual pugna pela reconsideração do acórdão e declaração da nulidade do auto de infração.

No Mérito

Aduz que, inicialmente, cumpre ressaltar que, diante da mudança praticamente total do entendimento firmado pelo agente fiscal, tendo o mesmo, inclusive, confessado seu erro através da retificação do levantamento, fora requerido que, no mínimo, por prudência, houvesse a devolução total do prazo para defesa, uma vez que não só a complexidade da demanda, mas também os novos argumentos fiscais lançados trouxeram consigo uma clara necessidade de uma análise mais aprofundada, demandando para tanto, prazo superior aos de dez dias ofertado, contudo o acórdão restou omisso neste quesito, não tendo sido apresentado qualquer retorno para o pleito.

Diz que em relação à infração 01, a Recorrente, a título de amostragem, fez juntada de algumas notas fiscais, onde restou comprovada a utilização devida do benefício fiscal, portanto, contudo, *data vénia*, não cuidou a N. Junta em averiguar devidamente os documentos acostados à impugnação, confiando, apenas, no levantamento fiscal refeito, vez que, ainda assim, considerou parcialmente procedente o auto de infração.

Afirma que o destaque de ICMS ST em operação de transferência é devido apenas para os produtos que fazem parte do Protocolo 104 e 26. Os produtos que fazem parte do Convenio ICMS 74/94, tintas, vernizes dentre outros, o destaque requerido pelo fiscal não é devido, haja vista que o ICMS ST já fora recolhido no momento da aquisição do produto, como bem dito pela E. Junta: “*as exclusões feitas nos levantamentos alcançaram apenas as mercadorias tributadas e as da ST elencadas no convênio 74/94 (tintas, vernizes e outros) plenamente tributadas antecipadamente, ou seja, em etapa anterior, em decorrência de convênio/protocolo ou acordo interestadual de substituição tributária, conforme as descrições neles contidas e respectivos NCM's identificados nas NF-e de entradas, por já terem encerrado a fase de tributação.*”

Comenta que o ilustre auditor desconsiderou, bem como a C. Câmara, assim como a D. Junta, sequer considerou os argumentos, tampouco mencionou a respeito, o fato de material elétrico não fazer parte do regime de substituição tributária, apenas alegando que o sujeito passivo teria que indicar os materiais. Diz que o contribuinte acostou aos autos inúmeros documentos, notas fiscais, inclusive os que se enquadram como material elétrico, logo o destaque exigido é improcedente. Portanto, comprovado os equívocos da autuação fiscal, que deve ser reformado pelo órgão julgador.

Em relação à infração 02, diz que a Ilustríssima Câmara de Julgamento Fiscal, resume novamente sua argumentação no fato de que não houve a especificação dos documentos para combater o valor residual desta infração, no entanto, o que a impugnante está abordando é que, se houve a apuração pela C. CJF dos documentos acostados, não confiando apenas na nova autuação, esta se depararia com os documentos devidamente acostados que sustentam a tese da contribuinte, vez

que, conforme dito, com intuito de comprovar as alegações foi realizado o levantamento de todas as notas fiscais emitidas e seus complementos, desse modo, resta comprovada a legalidade da conduta.

Diz não haver o que se falar em erro de aplicação de alíquota, eis que foi emitida nota fiscal complementar, que corrigiu o equívoco do documento fiscal originário.

Destaca que sequer fora combatida no acórdão ora vergastado, a alegação de claro *bis in idem* no que tange as infrações 01 e 02, inexoravelmente o combatido auto de infração vem impondo o rechaçado instituto do *bis in idem*. É conhecimento basilar de direito tributário que, com a verificação no mundo dos fatos da hipótese designada em lei como “fato gerador” do tributo, nasce à obrigação tributária correspondente. O natural é que a cada fato gerador nasça apenas uma obrigação tributária, de forma que as manifestações de riquezas ou as atividades estatais não estejam sujeitas a múltiplas incidências tributárias.

Conclui, afirmando que o auto de infração ao exigir da impugnante o recolhimento do ICMS sobre produtos com entrada de Substituição Tributária, conforme notas fiscais em anexo está em verdade tributando produtos que já tiveram recolhimento do tributo, sendo que, a Impugnante apura seus tributos pelo regime não-cumulativo, portanto, necessário que se faça a análise meritória desta questão levantada.

Em relação a infração 03, diz restar devidamente impugnada, bem como amparada pela documentação acostada aos autos, contudo, data vénia, a C. CJF reproduziu o entendimento do autuante, sem embasar devidamente o seu entendimento, razão pela qual merece ser reconsiderada.

VOTO

A figura jurídica do Pedido de Reconsideração se lastreia no art. 169, I, “d”, do RPAF/99, vigente a época do Recurso, cabendo as Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, dentre outras hipóteses recursais, analisar e julgar o “*pedido de reconsideração da Decisão de Câmara que tenha reformado no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento*”.

Observa-se, que na situação presente, com relação às infrações 01, 02 e 03, a matéria de fato e os fundamentos de direito apresentados na impugnação inicial, foram apreciados na Decisão proferida na Primeira e Segunda Instância.

No que se refere à segunda condição [.... e não apreciados nas fases anteriores de julgamento] observo que todos os argumentos apresentados pelo sujeito passivo na impugnação inicial foram apreciados no julgamento da Primeira Instância com proferimento de votos pela procedência parcial do lançamento. Apreciados na Segunda Instância os fundamentos de direito arguidos, com votos proferidos pela procedência parcial do lançamento. Vejamos:

Sobre a preliminar de nulidade, em decorrência da ausência da indicação do dispositivo da legislação tributária, relativamente a cada situação, a 2^a Câmara analisou e entendeu não existir regra que imponha ao Estado a sua divulgação no corpo do auto de infração, rejeitando a preliminar de nulidade.

Em relação ao mérito da infração 01, a Recorrente trouxe, novamente, as alegações de que é beneficiário do Decreto nº 7.799/00; que o destaque de ICMS ST em operação de transferência é devido apenas para os produtos que fazem parte do Protocolo 104 e 26; e que, tanto a CJF como a JJF não mencionou sobre o fato de material elétrico não fazer parte do regime de substituição tributária.

Sobre a alegação de que é beneficiária do Decreto nº 7.799/00, o Relator da 2^a CJF informou que o pleito já havia sido devidamente reconhecido pelo presposto fiscal. Em relação ao destaque do

ICMS-ST em operação de transferência, o fiscal autuante entendeu e excluiu do levantamento fiscal as mercadorias tributadas e as da ST elencadas no Convênio ICMS 74/94 (tintas, vernizes e outros).

Em relação à alegação de que houve tributação indevida de materiais elétricos, o Relator da 2ª Câmara, eu seu voto, diz fazer necessário que a Recorrente indique a que materiais está se referindo, pois é sabido que existem materiais que se encontram enquadrados no regime ST.

Sobre as alegações relacionadas às infrações 02 e 03, de igual forma, foram combatidas no julgamento da 2ª Câmara, tendo a Recorrente deixado de trazer aos autos novas provas capazes de elidir o demonstrativo de débito refeito pelo fiscal autuante.

Ressalto que quanto ao inconformismo apresentado pelo Recorrente, observo que foram apreciados nas duas instâncias deste Conselho de Fazenda e este instrumento (Pedido de Reconsideração) não é o instrumento adequado. Caso a Recorrente esteja de posse de novas provas, objetivando sustentar as suas alegações, é possível recorrer à Procuradoria Geral do Estado (PGE/PROFIS) para análise em sede de controle de legalidade.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração, uma vez que o mesmo não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 169, I, “d”, do RPAF, já que a matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação foram apreciados nas fases anteriores de julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **140779.0001/15-0**, lavrado contra **MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$594.138,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “e” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LUIZ AUGUSTO FERNANDES DOURADO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS